



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ROT-0001979-49.2025.5.18.0016

RELATOR : DESEMBARGADOR LUCIANO SANTANA CRISPIM

RECORRENTE : -----, -----.

ADVOGADO : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO

RECORRIDO : -----

ADVOGADOS : WALDIR DA SILVA JÚNIOR E ANTÔNIO PEREIRA DE SANTANA

ORIGEM : 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : ÉDISON VACCARI

EMENTA

EMENTA: JUSTA CAUSA. CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA. FATO ISOLADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA GRADAÇÃO DAS PENAS. A dispensa por justa causa, por representar a penalidade mais severa do contrato de trabalho, exige prova robusta da falta grave e observância dos princípios da proporcionalidade, da imediatidade e da gradação das penas. O consumo isolado de bebida alcoólica nas dependências da empresa, desacompanhado de prova de embriaguez, comprometimento da capacidade laborativa, prejuízo ao serviço, exposição de terceiros a risco ou histórico disciplinar comprovado, não configura conduta revestida de gravidade suficiente para autorizar a ruptura motivada do vínculo empregatício. Impõe-se, nessa hipótese, a reversão da justa causa para dispensa imotivada.

RELATÓRIO

O Ex.mo Juiz ÉDISON VACCARI, da 16ª Vara do Trabalho de Goiânia, pela r. sentença de fls. 256/308, complementada pela decisão de embargos de fls. 351/353, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por ----- em face de -----, de ----- e de -----.

Inconformadas, as reclamadas interpõem Recurso Ordinário suscitando preliminar de ilegitimidade passiva do segundo réu, arguindo a inexistência de grupo econômico, sustentando que o primeiro período de prestação de serviços foi de natureza autônoma e defendendo a legitimidade da justa causa aplicada por consumo de álcool em serviço. Pugnam, ainda, pela exclusão da condenação em danos morais e ao pagamento de multa do art. 477 da CLT, além da redução de honorários.

O reclamante apresentou contrarrazões.

O d. Ministério Público do Trabalho, em parecer, oficiou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

As folhas e os números de identificação citados no corpo desta decisão referem-se ao arquivo eletrônico disponibilizado no sistema PJE.

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário das reclamadas é adequado, tempestivo e o preparo foi regularmente satisfeito (custas e depósito recursal às fls. 374/378). Representação processual regular. Conheço do recurso e das contrarrazões.

PRELIMINARMENTE

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Insurgem-se os reclamados, sustentando que a teoria da asserção não poderia servir de fundamento para manter o segundo reclamado (pessoa física) no polo passivo após a instrução processual, sem que houvesse demonstração concreta de sua responsabilidade pessoal.

Alegam que a sentença deixou de apreciar adequadamente a configuração do grupo econômico e que a mera condição de sócio não autoriza sua responsabilização.

Sem razão.

A legitimidade *ad causam* deve ser aferida em abstrato, segundo a teoria da asserção. Nessa perspectiva, a verificação da pertinência subjetiva da demanda deve ocorrer a partir das alegações formuladas na petição inicial, independentemente da comprovação posterior dos fatos narrados.

No caso concreto, o reclamante afirmou expressamente que foi contratado pela primeira reclamada, que prestou serviços em benefício da terceira reclamada e que o segundo reclamado exercia o controle das empresas envolvidas, integrando a estrutura empresarial responsável pela contratação e utilização de sua força de trabalho. Alegou, ainda, a existência de grupo econômico e a responsabilidade solidária dos demandados.

Tais assertivas são suficientes para evidenciar a pertinência subjetiva da demanda em relação ao segundo reclamado, legitimando sua inclusão no polo passivo da ação.

A circunstância de, ao final da instrução, restar ou não demonstrada a responsabilidade material do 2º demandado constitui matéria afeta ao mérito da controvérsia e não à legitimidade processual.

Desse modo, correta a sentença ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva.

MÉRITO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1º PERÍODO CONTRATUAL

A sentença reconheceu a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e os reclamados no período compreendido entre 30/03/2022 e 08/03/2023, na função de vigia, bem como declarou a unicidade contratual entre esse período e o vínculo posteriormente formalizado.

Inconformados, os reclamados sustentam que, naquela primeira oportunidade, a prestação de serviços ocorreu de forma autônoma e eventual, sem a presença dos requisitos previstos no art. 3º da CLT.

Alegam que o reclamante era acionado apenas quando surgiam demandas específicas relacionadas à construção do posto de combustíveis, recebendo remuneração por diária, sem subordinação jurídica, habitualidade ou controle de jornada.

Argumentam, ainda, que o depoimento do segundo reclamado demonstraria a natureza esporádica da prestação de serviços, sendo equivocado o entendimento adotado na origem.

Sem razão.

Inicialmente, cumpre registrar que a prestação de serviços pelo reclamante durante o período controvertido é fato incontroverso. Os próprios reclamados admitem que o autor trabalhou na obra de construção do empreendimento (Posto de combustível) pertencente ao segundo reclamado, divergindo apenas quanto à natureza jurídica da relação estabelecida.

Nessas circunstâncias, admitida a prestação de serviços e alegada relação jurídica

diversa da empregatícia, incumbia aos reclamados demonstrar a efetiva autonomia do labor desenvolvido, nos termos dos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, encargo do qual não se desincumbiram.

Ao contrário do que sustentam nas razões recursais, a prova oral produzida nos autos não corrobora a tese defensiva.

Embora o segundo reclamado tenha afirmado que o reclamante comparecia à obra apenas uma ou duas vezes por semana e que recebia remuneração por diária, seu depoimento revelou inconsistências relevantes quando confrontado com os demais elementos probatórios.

Com efeito, o recorrente declarou que o reclamante era chamado para receber materiais, acompanhar prestadores de serviços, aguardar serralheiros, molhar pisos e desempenhar outras atividades relacionadas à manutenção e segurança da obra. Todavia, não soube indicar datas precisas de início e término da prestação laboral, tampouco apresentou qualquer documento capaz de comprovar a alegada contratação eventual por diárias, como recibos, controles de pagamento ou instrumentos contratuais.

Além disso, a própria narrativa defensiva revela que o reclamante permaneceu vinculado ao empreendimento durante praticamente toda a fase final de construção do posto de combustíveis, executando atividades indispensáveis à continuidade da obra e à preservação do patrimônio do empreendimento.

Ainda mais significativo é o fato de que os extratos bancários juntados aos autos demonstram a realização de pagamentos periódicos e sucessivos ao reclamante, em valor praticamente idêntico (cerca de R\$1.600,00, fls. 265/280) circunstância incompatível com a alegada contratação episódica e eventual. Embora os recorrentes sustentem que tais documentos não seriam suficientes para comprovar a relação empregatícia, é inegável que eles fragilizam substancialmente a tese de remuneração exclusivamente por diárias e reforçam a alegação de continuidade da prestação laboral.

Também não prospera a alegação de que a sentença teria presumido indevidamente a existência de vínculo apenas em razão da atividade desempenhada.

Na realidade, a conclusão adotada na origem decorreu da análise conjunta do acervo probatório.

O reclamante afirmou ter exercido a função de vigia durante todo o período compreendido entre março de 2022 e março de 2023, em jornada noturna, permanecendo responsável pela guarda e vigilância da obra do posto de combustíveis. Tal narrativa mostra-se plenamente compatível com a dinâmica própria de um empreendimento em fase de construção, que demanda acompanhamento permanente, controle de acesso de pessoas e materiais e proteção patrimonial.

A versão defensiva, por sua vez, apresenta fragilidade evidente. Não se mostra verossímil que um empreendimento da magnitude de um posto de combustíveis em construção necessitasse, durante longo período, apenas de comparecimentos esporádicos de um trabalhador uma ou duas vezes por semana para receber materiais ou aguardar prestadores de serviços, sobretudo quando o próprio reclamado reconhece que o reclamante permaneceu vinculado ao empreendimento até a conclusão da obra.

Some-se a isso o fato de que, imediatamente após o encerramento dessa fase, o

reclamante passou a prestar serviços no próprio posto de combustíveis pertencente ao mesmo grupo econômico, permanecendo sob a esfera de direção do mesmo gestor empresarial. Tal circunstância reforça a conclusão de que não se tratava de trabalhador eventual convocado para tarefas isoladas, mas de pessoa inserida de forma contínua na dinâmica produtiva dos empreendimentos controlados pelo segundo reclamado.

A prova produzida, portanto, evidencia a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego.

A pessoalidade decorre da contratação direta do reclamante para execução das atividades relacionadas à vigilância e acompanhamento da obra, inexistindo qualquer demonstração de possibilidade de substituição livre por terceiros. A onerosidade mostra-se incontroversa diante dos pagamentos efetuados ao trabalhador. A não eventualidade resulta da continuidade da prestação laboral ao longo de aproximadamente um ano, inserida nas necessidades permanentes do empreendimento em construção.

Por fim, a subordinação jurídica emerge do próprio contexto fático delineado nos autos, uma vez que as atividades eram desenvolvidas em benefício exclusivo do empreendimento pertencente ao segundo reclamado, sob sua direção e conforme as necessidades por ele definidas.

Diante desse conjunto probatório, correta a sentença ao reconhecer a existência de vínculo empregatício no período de 30/03/2022 a 08/03/2023 e declarar a unicidade contratual posteriormente reconhecida.

Nego provimento ao recurso.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO

Os reclamados sustentam, em síntese, a inexistência de grupo econômico, afirmando que as empresas possuem objetos sociais distintos e atuam em segmentos independentes, inexistindo direção unificada, comunhão de interesses ou atuação conjunta.

Argumentam que a identidade de sócio não é suficiente para caracterizar grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 3º, da CLT, e defendem a exclusão da responsabilidade atribuída ao segundo reclamado, pessoa física.

A insurgência não merece acolhida.

É certo que, após a alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017, a mera identidade de sócios não basta para a configuração do grupo econômico, exigindo-se a demonstração do interesse integrado, da efetiva comunhão de interesses e da atuação conjunta das empresas integrantes, conforme dispõe o art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

Todavia, não é essa a única circunstância verificada nos autos.

A prova produzida evidencia que o reclamante foi formalmente contratado (fl. 93) pela primeira reclamada (-----), empresa cujo objeto social consiste na prestação de serviços administrativos (fl. 50), mas desenvolveu suas atividades em benefício direto da terceira reclamada (fl. ----), cuja atividade econômica consiste no comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, além de serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos e comércio varejista de lubrificantes (fl. 61).

Conforme restou demonstrado nos autos, o reclamante laborou inicialmente na construção do posto de combustíveis e, posteriormente, passou a exercer atividades diretamente relacionadas à operação do empreendimento, atuando na bomba de abastecimento do mesmo estabelecimento.

Não se trata, portanto, de prestação de serviços administrativos compatível com o objeto social da primeira reclamada, mas de trabalho inserido na atividade econômica desenvolvida pela terceira reclamada.

Além disso, o conjunto probatório revela que o Sr.----- (segundo reclamado) figurava como sócio e gestor das duas empresas, exercendo efetivo poder de direção sobre as atividades desenvolvidas pelo reclamante desde a fase de implantação do empreendimento.

Soma-se a isso o fato de as reclamadas terem apresentado defesa conjunta, patrocinada pelos mesmos procuradores, e serem apresentadas nos autos pela mesma preposta, circunstância que, embora isoladamente não seja suficiente para caracterizar grupo econômico, constitui elemento adicional revelador da coordenação de interesses e da atuação empresarial integrada.

Outro aspecto relevante é a inexistência de qualquer demonstração de relação jurídica autônoma que justificasse a disponibilização da mão de obra do reclamante à terceira reclamada. Não há notícia de contrato de terceirização, contrato de prestação de serviços ou qualquer outro instrumento apto a explicar a utilização permanente da força de trabalho do empregado por empresa diversa daquela que formalmente o contratou.

Em verdade, os elementos dos autos revelam situação em que a primeira reclamada foi utilizada como mera fornecedora formal de mão de obra para atender exclusivamente às necessidades operacionais da terceira reclamada, ambas submetidas ao comando do mesmo sócio administrador.

A estrutura adotada permitia que o trabalhador fosse formalmente vinculado a uma empresa cuja atividade econômica não guardava correspondência com os serviços efetivamente prestados, enquanto sua força de trabalho era direcionada à atividade-fim desenvolvida pelo posto de combustíveis.

Nesse contexto, está plenamente caracterizada a existência de interesse integrado, comunhão de interesses e atuação conjunta entre as pessoas jurídicas envolvidas, preenchendo os requisitos previstos no art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT para o reconhecimento do grupo econômico e da consequente responsabilidade solidária da primeira e da terceira reclamadas pelos créditos trabalhistas deferidos.

No que se refere ao segundo reclamado (pessoa física), sua responsabilização não decorre simplesmente da condição de sócio comum das empresas integrantes do grupo econômico. O que se verifica é a utilização da estrutura societária para promover intermediação artificial de mão de obra entre empresas submetidas ao seu controle, sem qualquer justificativa empresarial legítima e sem observância dos modelos jurídicos admitidos pelo ordenamento.

A contratação formal do reclamante por empresa voltada à prestação de serviços administrativos, para execução permanente de atividades ligadas à construção e à operação de posto de combustíveis pertencente à outra empresa controlada pelo mesmo gestor, sem qualquer instrumento contratual que justificasse essa dinâmica, evidencia a utilização abusiva das pessoas jurídicas como mecanismo de dissimulação da real relação econômica existente.

Tal circunstância afasta a alegação de mera identidade societária e revela atuação fraudulenta apta a justificar a responsabilização do sócio que comandava diretamente ambas as empresas e delas se valia para estruturar a prestação laboral do reclamante.

Por conseguinte, correta a conclusão quanto à responsabilidade solidária das reclamadas e do segundo reclamado pelos créditos deferidos ao autor, não havendo falar em exclusão de qualquer dos demandados do título condenatório.

Nego provimento ao recurso.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, não assiste razão às reclamadas.

A insurgência recursal está fundada exclusivamente na pretensão de reforma da sentença quanto ao mérito principal, a fim de afastar a sucumbência patronal e atribuir ao reclamante, de forma exclusiva, a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária.

Todavia, mantida a condenação imposta às reclamadas, permanece a sucumbência que fundamentou a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do reclamante, nos termos do art. 791-A da CLT.

A sentença, ademais, já reconheceu a sucumbência recíproca, fixando honorários também em favor dos patronos das reclamadas sobre os pedidos rejeitados, com observância da condição suspensiva de exigibilidade em relação ao reclamante beneficiário da justiça gratuita, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.766.

Assim, não havendo reforma capaz de alterar substancialmente a sucumbência definida na origem, mantém-se a condenação das reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor que vier a ser apurado em favor do reclamante.

Nego provimento.

NULIDADE DA JUSTA CAUSA. MULTA DO ART. 477. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A sentença reverteu a dispensa por justa causa aplicada ao reclamante, convertendo-a em dispensa imotivada, deferiu indenização por danos morais e condenou as reclamadas ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

Insurgem-se as reclamadas sustentando, em síntese, que restou comprovado o consumo de bebida alcoólica pelo reclamante durante o expediente de trabalho, circunstância apta a caracterizar mau procedimento e indisciplina, nos termos do art. 482, alíneas "b" e "h", da CLT.

Alegam que a penalidade observou os requisitos da imediatidade, proporcionalidade e singularidade, sendo desnecessária a gradação prévia das penas diante da gravidade da conduta.

Sustentam, ainda, que a indenização por danos morais é indevida por inexistir ato ilícito patronal ou prova de efetivo prejuízo extrapatrimonial.

Por fim, requerem a exclusão da multa do art. 477 da CLT, ao argumento de que as verbas rescisórias decorrentes da dispensa por justa causa foram pagas tempestivamente.

Passo ao exame.

É incontroverso nos autos que o reclamante adquiriu e consumiu uma unidade de cerveja tipo Caracu nas dependências do estabelecimento empresarial no dia 01/11/2025. O próprio reclamante admitiu o fato na petição inicial, sustentando, contudo, que a bebida foi consumida durante o intervalo intrajornada e juntamente com sua refeição.

A questão central da controvérsia não reside na ocorrência do consumo da bebida, mas na aptidão desse fato para justificar a aplicação da penalidade máxima prevista no ordenamento jurídico trabalhista.

Como cediço, a justa causa constitui a mais severa sanção aplicável ao empregado e, justamente por seus graves efeitos, exige prova robusta e convincente da falta grave imputada, bem como a observância dos princípios da proporcionalidade, da imediatidade e da adequação da pena.

No caso concreto, os elementos probatórios produzidos não revelam a gravidade necessária para legitimar a ruptura motivada do contrato de trabalho.

Inicialmente, merece destaque o depoimento do próprio preposto das reclamadas. Ao ser questionado acerca do episódio que ensejou a dispensa, declarou expressamente que, após análise das imagens da conveniência, "realmente não constatou" (fl. 288) que o reclamante estivesse ingerindo bebida alcoólica em situação de embriaguez ou comprometimento funcional.

Embora as recorrentes sustentem que a justa causa não se fundou na hipótese

prevista na alínea "f" do art. 482 da CLT, mas em mau procedimento e indisciplina, tal esclarecimento não afasta a fragilidade da penalidade aplicada.

Isso porque a gravidade da conduta deve ser aferida concretamente.

A prova documental apresentada demonstra apenas que a bebida foi adquirida às 11h08min, enquanto o registro do intervalo intrajornada ocorreu às 11h10min. Trata-se de lapso temporal absolutamente diminuto, incapaz, por si só, de demonstrar que o reclamante estivesse efetivamente desempenhando suas atividades ou colocando em risco a segurança do ambiente laboral no momento do consumo.

Além disso, inexistem nos autos qualquer elemento indicando alteração da capacidade laborativa, comprometimento do desempenho profissional, ocorrência de acidente, exposição de terceiros a risco ou qualquer consequência concreta decorrente do fato.

A tese recursal de que o ambiente de trabalho envolvia atividade de risco não dispensa a demonstração da efetiva gravidade da conduta praticada. A mera aquisição de uma cerveja de baixo teor alcoólico, consumida no intervalo, desacompanhada de prova de embriaguez, incapacidade laboral ou comprometimento da segurança operacional, não autoriza automaticamente a aplicação da sanção máxima.

Também não merece acolhida a alegação de habitualidade da conduta.

As recorrentes afirmam que o reclamante teria admitido internamente que o consumo de bebida alcoólica constituía prática reiterada. Todavia, nenhuma prova foi produzida nesse sentido. Não há documento, declaração escrita, gravação ou qualquer outro elemento probatório capaz de demonstrar a alegada confissão extrajudicial.

Tratando-se de fato constitutivo da justa causa, incumbia às reclamadas a respectiva comprovação, nos termos dos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiram.

Igualmente não prospera a alegação de que existiriam punições disciplinares anteriores aptas a justificar a medida extrema.

Embora o preposto tenha mencionado a existência de advertências verbais e escritas, nenhum documento foi juntado aos autos para comprovar tais penalidades. A mera referência genérica realizada em audiência não se mostra suficiente para demonstrar histórico disciplinar desfavorável do empregado.

Nesse contexto, a ausência de punições formalmente comprovadas constitui elemento adicional a evidenciar a desproporcionalidade da dispensa motivada.

Examinadas as circunstâncias concretas do caso, concluo que as reclamadas não lograram comprovar falta grave revestida da intensidade necessária para romper definitivamente a fides inerente ao contrato de trabalho, razão pela qual deve ser mantida a reversão da justa causa para dispensa imotivada.

Mantida a nulidade da justa causa, igualmente subsiste a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

É certo que a mera reversão judicial da dispensa motivada não conduz automaticamente ao reconhecimento do dano moral.

Todavia, a hipótese dos autos apresenta peculiaridades que extrapolam o mero equívoco na aplicação da penalidade.

Conforme já destacado, foi imputada ao reclamante conduta extremamente grave relacionada ao consumo de bebida alcoólica durante o trabalho, acusação que serviu de fundamento para a aplicação da penalidade máxima prevista no ordenamento jurídico trabalhista.

Entretanto, a própria prova produzida pelas reclamadas revelou a inconsistência da acusação formulada.

O preposto admitiu não ter constatado, nas imagens analisadas, qualquer situação de embriaguez ou comprometimento funcional do trabalhador. Ainda assim, a empresa optou pela aplicação da sanção mais severa existente na legislação trabalhista, sem que houvesse prova efetiva da gravidade da conduta ou de seus reflexos sobre a prestação laboral.

Nessas circunstâncias, a conduta patronal ultrapassa os limites do regular exercício do poder disciplinar e alcança a esfera da honra subjetiva do trabalhador, na medida em que lhe atribui comportamento incompatível com a fidúcia necessária à manutenção do vínculo empregatício.

Considerando as circunstâncias do caso concreto, a gravidade moderada da lesão, o caráter pedagógico da medida e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reputo adequado o valor arbitrado na origem, mantendo-se a indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

Quanto à multa do art. 477 da CLT, também não merece acolhida o recurso.

Mantida a reversão da justa causa para dispensa imotivada, subsiste a condenação ao pagamento da penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

A matéria encontra-se pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do Tema 71 dos Recursos Repetitivos (RRAg-0000031-72.2024.5.17.0101), que fixou a seguinte tese vinculante: "É devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT no caso de reversão da dispensa por justa causa em juízo."

Desse modo, ainda que as reclamadas tenham quitado tempestivamente as verbas decorrentes da modalidade rescisória originalmente aplicada, a posterior reversão judicial da justa causa atrai a incidência da multa legal.

Nego provimento.

HONORÁRIOS RECURSAIS. MATÉRIA ANALISADA DE OFÍCIO

Na hipótese em testilha, a despeito do integral desprovimento do apelo patronal, deixo de aplicar as disposições do art. 85, § 11, do CPC, porquanto os honorários sucumbenciais já foram fixados na origem no percentual máximo de 15%.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos interpostos pelas reclamadas, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

GDLS-017

ACÓRDÃO

Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial hoje realizada, prosseguindo no julgamento iniciado na sessão virtual do dia 03.07.2026, por unanimidade, conhecer do recurso dos Reclamados (-----, -----), rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Sustentou oralmente, pelas Recorrentes /Reclamadas, a Dra. Brenda Eufrazio Leal da Silva.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), MARCELO NOGUEIRA PEDRA e LUCIANO

SANTANA CRISPIM. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 06 de agosto de 2026.

Luciano Santana Crispim
Desembargador Relator